

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 323, DE 2023

Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 28 de maio de 2014.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 1º de maio de 2023, a Mensagem nº 173, de 2023, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Trabalho e Emprego, EMI nº 00058/2023 MRE MTE, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal, do texto do Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 28 de maio de 2014.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise, que aprovou a matéria.

O Protocolo aprovado é composto por um Preâmbulo, com 14 parágrafos, e por parte dispositiva desdobrada em 12 artigos, sintetizados na



\* C D 2 3 6 9 1 6 7 3 1 9 0 0 \*

forma do Relatório da Comissão de Relação Exteriores e Defesa Nacional.

O Preâmbulo do instrumento sublinha que a proibição do uso de trabalho forçado ou obrigatório faz parte dos direitos fundamentais, e que o trabalho forçado ou obrigatório constitui uma violação dos direitos humanos, viola a dignidade de milhões de mulheres, homens, meninas e meninos, contribui para perpetuar a pobreza, é um obstáculo para a conquista do trabalho decente para todos e afeta a justa concorrência entre os empregadores; destaca o papel fundamental desempenhado pela Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930 (nº 29), e a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957 (nº 105), no combate a todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, mas reconhece que lacunas em sua aplicação exigem a adoção de medidas adicionais, em particular na reafirmação de medidas de prevenção e de proteção e de recursos jurídicos e de reparação, como a indenização e a reabilitação; e constata que o contexto e as formas de trabalho forçado ou obrigatório mudaram e que o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou obrigatório, que pode abarcar a exploração sexual, suscita preocupação internacional crescente e que sua eliminação efetiva requer ações urgentes, identificando que certos grupos de trabalhadores correm maior risco de serem submetidos a trabalho forçado ou obrigatório, especialmente imigrantes.

O **artigo 1** afirma que os membros da Convenção para abolir o trabalho forçado ou obrigatório devem: adotar medidas eficazes para prevenir e eliminar o seu uso; proporcionar às vítimas proteção e acesso a recursos jurídicos e de reparação apropriados e eficazes; e sancionar os autores de trabalho forçado ou obrigatório. Além disso, devem formular, em consulta com organizações de empregadores e trabalhadores, uma política e um plano de ação nacionais com medidas sistemáticas a fim de alcançar a supressão efetiva e sustentada do trabalho forçado ou compulsório. Prevê-se, ainda, a adoção de atividades específicas contra o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou obrigatório.

O **artigo 2** enumera as medidas preventivas que devem ser adotadas e incluem: educação e informação destinadas a prevenir a vitimização de pessoas consideradas particularmente vulneráveis e a evitar o



envolvimento de empregadores nessas práticas; extensão da legislação protetiva contra o trabalho forçado ou obrigatório a todos os setores da economia; fortalecimento dos serviços de inspeção do trabalho; proteção de pessoas, em especial dos trabalhadores migrantes, contra possíveis práticas abusivas e fraudulentas no processo de recrutamento e colocação; apoio aos setores público e privado para adotarem a devida diligência contra essas práticas; e ações voltadas contra as causas profundas e fatores de risco do trabalho forçado ou compulsório.

O **artigo 3** estipula a adoção de medidas efetivas para identificar, libertar e proteger todas as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório e permitir sua recuperação e reabilitação.

O **artigo 4** estabelece que os membros devem assegurar que as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, independentemente da situação jurídica e presença no território nacional do respectivo membro, tenham acesso efetivo a remédios jurídicos e reparatórios eficazes, como a indenização. Além disso, conforme os princípios fundamentais de seus sistemas jurídicos, devem permitir às autoridades competentes decidir sobre a não persecução e sanção penal nos casos em que as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório sejam compelidas à participação em atividades ilegais como consequência direta de terem sido submetidas a trabalho forçado ou obrigatório.

O **artigo 5** determina que os membros devem cooperar entre si no objetivo de prevenir e eliminar todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

O **artigo 6** garante que as medidas tomadas na aplicação das disposições do Protocolo e da Convenção nº 29 da OIT serão determinadas pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

O **artigo 7** suprime as disposições transitórias do artigo 1º, parágrafos nº 2 e 3, e dos artigos 3º a 24 da Convenção.

Os artigos seguintes contemplam as cláusulas processuais do instrumento, abrangendo: sua vigência (**artigo 8**), que é diferida em doze meses a partir do registro da ratificação; denúncia (**artigo 9**), que poderá



\* C D 2 3 6 9 1 6 7 3 1 9 0 0 \*

ocorrer conforme o artigo 30 da Convenção, por comunicação ao Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho; as funções de notificação sobre os atos jurídicos relativos ao instrumento pelo Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho (**artigos 10 e 11**); e o reconhecimento das versões em inglês e francês do texto do Protocolo como igualmente autênticas (**artigo 12**).

O Protocolo foi adotado na 103ª Reunião da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em Genebra, em 28 de maio de 2014.

A matéria foi enviada em regime de urgência à Comissão de Trabalho e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observamos que o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, em sua redação atualmente vigente, entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo a assinatura do tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluímos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto a sua técnica legislativa.

Destarte, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo em apreço.



\* C D 2 3 6 9 1 6 7 3 1 9 0 0 \*

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-17163

Apresentação: 05/10/2023 18:21:58.140 - CCJC  
PRL1 CCJC => PDL323/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 3 3 6 9 1 6 7 3 1 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236916731900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro